



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 535/2022

PROJETO DE LEI N. 37/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 37/2022, que "Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, § 1º da Constituição Federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 37/2022. EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 37/2022, que "Dispõe sobre a execução de ações e serviços de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199, § 1º da Constituição Federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990".

Constam dos autos: Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 1.443/2022, texto original do projeto de lei, mensagem governamental n. 74/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001169.

O projeto autoriza o Poder Executivo a contratar pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços de assistência médica especializada, de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, psiquiatria, biomedicina, de assistência social, nutrição e serviços farmacêuticos e outros serviços, bem como serviços de assistência médica generalista vinculados ao Programa de Saúde da Família, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as diretrizes deste.

A contratação desses serviços se dará por credenciamento mediante chamamento público, na forma da Lei federal n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

A mensagem governamental destacou a necessidade premente de complementar e dar continuidade à oferta de serviços assistenciais do Município, com o objetivo de reduzir os impactos da pandemia de SARS-Covid-19, bem como o déficit de profissionais nas Unidades Básicas de Saúde.

✍

✍



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Registrou o encerramento dos contratos de 21 bolsistas do Programa Mais Médicos sem possibilidade de renovação, implicando na redução da cobertura assistencial, pois das 82 equipes de atenção primária do Município, 52% estão incompletas e que a falta desses profissionais causa o descredenciamento das equipes de saúde da família (ESF), havendo perda de recursos no valor de R\$ 163.990,00 por mês.

Salientou que a autorização legislativa terá a vigência de 1 ano, período suficiente para a realização de concurso público.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal que rege o Sistema Único de Saúde.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a atribuição de órgãos públicos é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual e art. 36, III, da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Em princípio, o Projeto de Lei n. 37/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Pelo contrário, concretiza o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.080/1990 estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A proposta também coaduna com os arts. 6º, XLIII, 74, IV, e 79, todos da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) ao prever o credenciamento como meio para o chamamento público de interessados em executar os serviços mencionados no art. 1º do projeto, notadamente porque, no caso, se mostra vantajosa a contratação paralela e não excludente.

Todavia, com relação ao art. 1º do projeto, é necessário que os serviços objeto de contratação estejam, obrigatoriamente, contemplados no projeto básico e no edital de credenciamento, conforme arts. 6º, XXV, e 79, parágrafo único, III, da Lei de Licitações.

Ademais, a expressão "e outros serviços", constante do art. 1º do projeto, é excessivamente genérica e traz insegurança jurídica quanto aos serviços que serão executados pela iniciativa privada por meio de credenciamento.

Com essas razões, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º, *caput*, do projeto, suprimindo as expressões "**e outros serviços**" e "**preferencialmente**".

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro. Eventuais despesas apenas ocorrerão quando da contratação dos serviços elencados na proposição, momento em que o Município deverá atender aos ditames da legislação financeira.

2.6. Audiência pública

Finalmente, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente da área de saúde, dos servidores públicos municipais, do Ministério Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 37/2022, com a emenda sugerida, e recomenda a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente da área de saúde, dos servidores públicos municipais, do Ministério Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-Acre, 21 de dezembro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156